

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA-PREGOEIRO

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA ESTADO DE PERNAMBUCO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 017/2023

ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL

A J C dias Dutra Junior Assessoria e Consultoria – (Dutra Assessoria e consultoria municipal), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cnpj/mf sob nº 40.095.144/0001-93, com sede na Avenida da Bandeira, 230, São Sebastião, Carpina – PE, CEP: 55818-565, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3°, caput e §1°, I, c/c art. 4°, XVIII da Lei Federal 10.520/2002.



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008 / 2023.

#### I) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 5.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. Como a data de abertura do certame está marcada para dia 20/07/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 18/07/2023, ÀS 00;00hs, 03 (três) dias anteriores a data de abertura.

ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL

# II) I. SÍNTESE FÁTICA

O Fundo municipal de Educação de Aliança Estado de Pernambuco, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n°. 008/2023, visando a prestação de serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA JUNTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II), GESTORES E COORDENADORES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, EQUIPE TÉCNICO-PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PROFISSIONAIS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDEIRAS), conforme condições, características e exigências estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I do edital. Para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Aliança - PE.

Trata-se de licitação para contratação de serviço comum, prevista pelo um período de 120 dias (cento e vinte dias), com valor



máximo aceitável de R\$ 633.298,62 (seiscentos e trinta e três mil duzentos noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).

# Especificamente quanto a exigência:

# 11.11. Qualificação Técnica

11.11.1.3.1. No mínimo 01 (um) profissional para execução de seminário e palestra com mestrado ou doutorado, possuidor de publicações sobre os temas abordados na formação de professores, podendo ser comprovado através de: publicações de livros, artigos de livros, artigos em anais da educação, currículo LATTES, entre outros.

A impugnante concorda plenamente em ter: No mínimo 01(um) profissional para execução de seminário e palestra com mestrado ou doutorado.

No entanto não concordando com a exigência de: possuidor de publicações sobre os temas abordados na formação de professores.

## ASSIM CONTRARIANDO:

A Lei 8666/93 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 30 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante (à rigor semelhante não é Igual) ao que é licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5 do citado diploma federal.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

SESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou servico de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas **exigências de Habilitação em licitações públicas**.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifo nosso)

Essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e impede a participação de interessadas que apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em afronta ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL Nesse sentido, nos termos do artigo acima mencionado, a restrição ao caráter competitivo do certame é conduta proibida ao gestor público, pois viola o princípio da isonomia entre os licitantes.

Todavia, entendo que a exigência não constitui apenas um erro formal, pois a imposição de situações que impedem a competitividade do processo licitatório traz prejuízos ao interesse público, por retirar da Administração a opção em escolher um maior número de alternativas possíveis de empresas que atendam ao objeto do concurso.

A esse propósito, não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a delimitação excessiva de exigências de qualificação técnica, pois a licitação destinase a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.



#### III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) QUE ALTERE O TEXTO: 11.11.1.3.1. No mínimo 01 (um) profissional para execução de seminário e palestra com mestrado ou doutorado, possuidor de publicações CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, SIMILAR OU TEMAS AFINS, sobre os temas abordados na formação de professores DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALIANÇA - PE, podendo ser comprovado através de: publicações de livros, artigos de livros, artigos em anais da educação, currículo LATTES, entre outros.

C) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final; Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Carpina, 17 de julho de 2023.

JOAO CARLOS DIAS DUTRA JUNIOR 05745855401:40095144000193

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DIAS DUTRA JUNIOR 05745855401:40095144000193 Dados: 2023.07.17 20:11:08 -03'00'

J C DIAS DUTRA JUNIOR ASSESSORIA E CONSULTORIA

CNPJ/MF sob n° 40.095.144/0001-93